

BTCU

Administrativo

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 53 | nº 90 | Sexta-feira, 15/05/2020

Gabinetes de Autoridades	1
Presidente	1
Secretaria-Geral de Controle Externo	1
Secretaria-Geral de Administração	8
Secretaria-Geral Adjunta de Administração	9
Secretaria de Gestão de Pessoas	10
Diretoria de Legislação de Pessoal	10
Serviço de Concessão de Vantagens e Direitos	10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Vice-Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
BRUNO DANTAS NASCIMENTO
VITAL DO RÉGO FILHO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União administrativo - Ano. 51, n. 197
(2018)- . Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União Administrativo
Normal.

1. Ato administrativo - periódico - Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da
União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

GABINETES DE AUTORIDADES**PRESIDENTE****EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO****AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (*)
- Cumprimento de decisão judicial -**

Em 7 de maio de 2020

DETERMINAR, no processo de interesse do servidor KLAUS FELINTO DE OLIVEIRA, AUFC, Matrícula 3859-8, o afastamento imediato do cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, em cumprimento à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre nos autos do Processo n. 5023908-91.2020.4.04.7100.

(TC 018.569/2020-0)

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(* Republicado por ter saído com incorreção do original no BTCU Administrativo nº 85, de 08/05/2020, p. 1)

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**PORTARIAS**

PORTARIA-SEGECEX Nº 9, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Disciplina, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a proposição das deliberações previstas na Resolução-TCU nº 315, de 22 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso das atribuições regulamentares conferidas pelos incisos I e III do art. 31 e pelo inciso X do art. 91 da Resolução-TCU nº 305, de 28 de dezembro de 2018,

considerando a autorização contida no art. 18 da Resolução-TCU nº 315, de 22 de abril de 2020;

considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, procedimentos relativos à operacionalização da Resolução-TCU nº 315, de 2020;

considerando que a efetividade das ações de controle depende da qualidade das deliberações expedidas pelo Tribunal, bem como do monitoramento destas; e

considerando os estudos e as conclusões constantes do processo TC 036.774/2019-7, resolve:

Art. 1º A proposição de deliberações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo observará o previsto na Resolução-TCU nº 315, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, bem como o disposto nesta portaria e nas orientações gerais contidas em seu anexo.

Art. 2º Para efeito desta portaria e em conformidade com a Resolução-TCU nº 315, de 2020, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares;

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; e

III - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo.

Art. 3º Na proposição da deliberação deve estar exposto o dispositivo da Resolução-TCU nº 315, de 2020, que a fundamenta.

Parágrafo único. A Parte I do Anexo Único a esta portaria traz orientações a serem consideradas na proposição das deliberações previstas no art. 2º desta portaria.

Art. 4º A proposição de determinações deverá ser feita em conformidade com os requisitos constantes da Subseção I da Resolução-TCU nº 315, de 2020, e observará as orientações da Parte II do Anexo Único a esta portaria.

§ 1º A expressa manifestação acerca da forma e do momento em que ocorrerá o monitoramento de determinação formulada sem fixação de prazo para cumprimento, nos termos do § 1º do art. 6º da Resolução-TCU nº 315, de 2020, caso no qual a obrigação de fazer depende de um termo ou condição suspensiva, deve constar da proposta da unidade técnica.

§ 2º Na fundamentação da proposição de determinações para as situações excepcionais abrangidas pelo § 3º do art. 7º da Resolução-TCU nº 315, de 2020, devem ser destacados:

I - a demonstração da inviabilidade de implementação imediata das providências necessárias para prevenir ou corrigir a irregularidade ou remover seus efeitos;

II - as razões que justifiquem a necessidade da medida;

III - a demonstração da razoabilidade do prazo fixado para cumprimento da determinação; e

IV - a anuência do gestor ou a demonstração de que a alternativa apresentada por ele não é suficiente para prevenir ou corrigir a irregularidade ou remover seus efeitos.

§ 3º O cumprimento das determinações deve ser monitorado em processo distinto do que contiver a proposta de deliberação.

Art. 5º Para fins de atendimento ao previsto no art. 8º da Resolução-TCU nº 315, de 2020, as proposições de determinação para providências internas em processos de controle externo que não sejam voltadas à instrução dos autos, a exemplo, entre outras, de deliberações de realização de fiscalização, de encaminhamento de cópia de peça ou de orientação para futuras ações de controle, devem observar a redação prevista no item 6 da Parte II do Anexo Único a esta portaria.

Art. 6º A proposição de ciência deverá ser feita em conformidade com os requisitos constantes da Subseção II da Resolução-TCU nº 315, de 2020, e observará as orientações da Parte III do Anexo Único a esta portaria.

Art. 7º A proposição de recomendações deverá ser feita em conformidade com os requisitos constantes da Subseção III da Resolução-TCU nº 315, de 2020 e observará as orientações da Parte IV do Anexo Único a esta portaria.

§ 1º A proposição de recomendações deve contemplar a menção quanto à necessidade ou não de monitoramento da medida.

§ 2º A implementação das recomendações deve ser monitorada em processo distinto do que contiver a proposta de deliberação.

Art. 8º A remessa de relatório de fiscalização ou instrução preliminar aos destinatários das deliberações para apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, bem como, se for o caso, o registro da dispensa da providência, previstas no art. 14 da Resolução-TCU nº 315, de 2020, devem observar as orientações da Parte V do Anexo Único a esta portaria.

Art. 9º Na hipótese de a unidade técnica entender que a formulação de deliberação para caso específico deva ser dispensada pelo Tribunal com fundamento no art. 16 da Resolução-TCU nº 315, de 2020, a justificativa, devidamente evidenciada, deve ser registrada na seção do relatório de fiscalização destinada ao tratamento dos achados ou na parte equivalente da instrução, indicando, sempre que cabível, o inciso do parágrafo único do art. 16 da citada resolução na qual se baseia.

Art. 10. Os despachos da subunidade e da unidade técnica responsáveis devem contemplar parágrafo(s) específico(s) com vistas a declarar que a formulação de deliberações observou os requisitos definidos na Resolução-TCU nº 315, de 2020.

Art. 11. O cumprimento do disposto nesta portaria e na Resolução-TCU nº 315, de 2020, será objeto da avaliação de qualidade disciplinada pela Portaria-Segecex nº 18, de 28 de agosto de 2019, e atribuída à Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo.

Art. 12. Fica revogada a Portaria-Segecex nº 13, de 27 de abril de 2011.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS

ANEXO ÚNICO À PORTARIA-SEGECEX Nº 9, DE 14 DE MAIO DE 2020**Orientações gerais para a proposição de deliberações**

Parte I - Orientações para decidir entre a proposição de ciência, determinação ou recomendação

1. Diretrizes para o enquadramento:

Ciência	<p>A caracterização da situação como irregular é suficiente para reorientar a atuação administrativa.</p> <p>Não é necessário impor, de imediato, medidas concretas para sanar a irregularidade ou desconstituir seus efeitos.</p> <p>A finalidade é essencialmente preventiva da prática de condutas similares. A ciência confere certeza sobre a caracterização da situação como irregular, mas não impõe ao gestor a adoção de medidas concretas e imediatas (porquanto desnecessárias, se a finalidade for só prevenir novas ocorrências da espécie).</p> <p>Como regra, o objetivo é evitar que a irregularidade volte a ocorrer. Logo, a ciência impõe uma obrigação eventual: fazer o que a lei impõe ou deixar de fazer o que a lei veda, <i>se e quando</i> nova conduta vier a ser pretendida.</p> <p>Evitar a materialização de irregularidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para preveni-la, seja suficiente avisar o destinatário.</p>
Determinação	<p>Além da caracterização da situação como irregular, é necessário impor medidas concretas e imediatas para prevenir ou corrigir a irregularidade, ou desfazer seus efeitos.</p> <p>A finalidade é essencialmente corretiva, como regra voltada a interromper uma irregularidade em curso ou a remover seus efeitos. Pode ser necessária em situação preventiva, quando o risco de ocorrência da irregularidade for iminente, impondo-se a adoção de medidas concretas e imediatas para inibi-la.</p> <p>Impõe uma obrigação concreta e imediata, por referir-se a fatos presentes ou já bastante prováveis, ou mesmo pela necessidade de desfazimento dos efeitos que a conduta provocou.</p> <p>A obrigação pode ser mais genérica ou mais específica, conforme as exigências do caso. A preferência deve ser pela obrigação menos específica, que indique a irregularidade a ser corrigida, mas deixa margem ao gestor para identificar a melhor providência para saná-la.</p>
Recomendação	<p>A finalidade é essencialmente colaborativa.</p> <p>Deve contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade.</p> <p>Cabe a Unidade Jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-la.</p>

2. Quadro esquemático do enquadramento - Ciência e Determinação:

Finalidade	Necessidade de impor medidas concretas e imediatas	Deliberação
Remover os efeitos	São necessárias medidas concretas e imediatas.	Determinação
Interromper	São necessárias medidas concretas e imediatas.	
Evitar ocorrência	São necessárias medidas concretas e imediatas para evitar a consumação da irregularidade. Os atos estão em estágio inicial e a consumação da irregularidade é menos provável.	
Evitar repetição	Não são necessárias medidas concretas e imediatas. Os fatos estão consumados e a ciência é suficiente para inibir novas irregularidades da espécie.	Ciência

Parte II - Orientações para elaboração das propostas de determinação

3. Redação da determinação:

As proposições de determinação devem ser formuladas com a seguinte redação ou outra que contenha as mesmas informações:

“Determinar a(o) <NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE>, com fundamento no art. 4º, <MENCIONAR O INCISO PERTINENTE>, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de <INDICAR O PRAZO (SALVO OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER)>, <INDICAR A AÇÃO OU A ABSTENÇÃO NECESSÁRIAS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDO>.”

As proposições de determinação não devem:

- adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios para correção da situação irregular, salvo se o caso exigir providência específica para o exato cumprimento da lei; e

- conter complementos típicos da fundamentação, como a finalidade e os efeitos da providência a ser adotada pela unidade jurisdicionada. Por exemplo:

Em vez de:

“Determinar ao Município X, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de Z dias, estabeleça o pagamento referente ao contrato de gestão nº Y diretamente para a conta específica, sem a necessidade de os valores passarem por uma conta privada da Organização Social, permitindo, assim, que não haja prejuízo aos cofres públicos, com a perda do rendimento destes valores consoante o disposto no inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007.”

Utilizar:

“Determinar ao Município X, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de Z dias, estabeleça o pagamento referente ao contrato de gestão nº Y diretamente para a conta específica, sem a necessidade de os valores passarem por uma conta privada da Organização Social, consoante o disposto no inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto Federal 6.170, de 25 de julho de 2007.”

4. Proposição de determinação sem prazo de cumprimento prevista no § 1º do art. 6º da Resolução-TCU nº 315, de 2020:

Determinação sem prazo de cumprimento pode ser proposta em caráter excepcional e deve estar relacionada à obrigação de fazer que depende de um termo (evento futuro e certo) ou condição suspensiva (evento futuro e incerto). As circunstâncias da excepcionalidade, bem como a forma e o momento em que ocorrerá o monitoramento, devem ser registrados na seção do relatório de fiscalização destinada ao tratamento dos achados ou na parte equivalente da instrução.

O monitoramento em futuros processos de contas somente deverá ser proposto quando existir a convicção de que o processo de prestação de contas da unidade jurisdicionada virá a ser autuado, tendo em conta o disposto no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa-TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, que prevê a instauração dos citados processos somente para julgamento das contas dos responsáveis das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) significativas do Balanço Geral da União (BGU), bem como das empresas estatais selecionadas conforme a correspondente materialidade da participação acionária da União.

Não deve ser proposta a autuação de processo de contas pela necessidade de realização de monitoramento.

As proposições devem ser formuladas com a seguinte redação ou outra que contenha as mesmas informações:

“Determinar a(o) <NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE>, com fundamento no art. 4º, <MENCIONAR O INCISO PERTINENTE>, da Resolução-TCU 315, de 2020, que <INDICAR A AÇÃO OU A ABSTENÇÃO NECESSÁRIAS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDO>, medida esta cujo cumprimento será verificado pelo TCU <INDICAR O MOMENTO PREVISTO PARA MONITORAMENTO>.”

5. Proposição de determinação em caráter excepcional nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução-TCU nº 315, de 2020:

A fundamentação da proposição, em caráter excepcional, de determinações para as situações abrangidas pelo § 3º do art. 7º da Resolução-TCU nº 315, de 2020, deve ser registrada na seção do relatório de fiscalização destinada ao tratamento dos achados ou na parte equivalente da instrução, destacando:

- a demonstração da inviabilidade de implementação imediata das providências necessárias para prevenir ou corrigir a irregularidade ou remover seus efeitos;
- as razões que justifiquem a necessidade da medida;
- a demonstração da razoabilidade do prazo fixado para cumprimento da determinação; e

- a anuência do gestor ou demonstração de que a alternativa apresentada por ele não é suficiente para prevenir ou corrigir a irregularidade ou remover seus efeitos.

6. Redação de determinação de providências internas previstas no art. 8º da Resolução-TCU nº 315, de 2020:

As proposições voltadas à adoção de providências internas em processos de controle externo que não sejam voltadas à instrução dos autos, a exemplo, entre outras, de deliberações de realização de fiscalização ou de encaminhamento de cópia de peça ou de orientação para futuras ações de controle, devem ser formuladas com a seguinte redação:

“Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de *<INDICAR A AÇÃO DIRETA A SER ADOTADA>*.”

7. Aspectos adicionais a serem considerados:

- Salvo decisão em contrário, a unidade técnica proponente será responsável pelo monitoramento da determinação.

- Propostas para órgãos não integrantes da clientela da unidade técnica proponente devem se restringir ao objeto específico examinado, exceto na hipótese de unidades técnicas especializadas que se refiram a matéria de sua competência, sem prejuízo da necessária comunicação das propostas à unidade técnica detentora da clientela, via memorando.

As propostas com escopo mais amplo devem ser discutidas com a unidade técnica detentora da clientela, para avaliação da oportunidade e conveniência de tratá-las no processo em discussão ou em outro processo da responsabilidade daquela unidade. A discussão e a fundamentação do curso de ação adotado deverão ser documentadas nos autos.

- As propostas devem estar devidamente fundamentadas nos fatos apontados e na análise efetuada no relatório de fiscalização ou na instrução, inclusive no que se refere às causas e efeitos do achado.

- As propostas de determinação para estado, prefeitura, organizações não governamentais ou outro órgão/entidade não jurisdicionado devem se restringir ao objeto específico examinado.

Parte III - Orientações para elaboração das propostas de ciência

8. Redação da ciência:

As proposições de ciência devem ser formuladas com a seguinte redação ou outra que contenha as mesmas informações:

“Dar ciência a(o) *<NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE>*, com fundamento no art. 9º, *<MENCIONAR O INCISO PERTINENTE>*, da Resolução-TCU 315, de 2020, que *<CARACTERIZAR A SITUAÇÃO IRREGULAR OCORRIDA OU QUE ESTEJA EM VIAS DE SE CONCRETIZAR E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDO OU QUE PODERÁ SER INFRINGIDO>*.”

As proposições de ciência não devem citar normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica, sem vincular à situação irregular concreta ou que esteja em vias de se concretizar.

Não deve ser utilizada a expressão “dar ciência” para propostas voltadas ao encaminhamento da futura deliberação aos gestores e a outros interessados. Para essas situações, as propostas devem ser redigidas conforme segue:

"Encaminhar o acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentarem, a(o)..."

Parte IV - Orientações para elaboração das propostas de recomendação

9. Redação da recomendação:

A proposição de recomendação deve fundamentar-se em critérios (tais como leis, regulamentos, boas práticas e *benchmarks*) registrados no relatório de fiscalização ou na instrução, e, preferencialmente, atuar sobre a principal causa do problema quando tenha sido possível identificá-la.

A proposição de recomendação deve ser formulada com a seguinte redação ou outra que contenha as mesmas informações:

“Recomendar a(o) <NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE>, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que <INDICAR A OPORTUNIDADE DE MELHORIA>.”

As proposições de recomendação que tenham necessidade de ser monitoradas devem ser formuladas com o acréscimo da seguinte redação:

“Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitorar a(s) recomendação(ões) contidas no(s) item(ns) <INDICAR O(S) ITEM(NS) DA(S) RECOMENDAÇÃO(ÕES) QUE TÊM NECESSIDADE DE SER MONITORADA(S)>.”

Deve-se propor o monitoramento das recomendações expedidas em processos de auditoria operacional.

Parte V - Orientações relativas aos comentários dos gestores

10. Remessa de relatório de fiscalização ou instrução para comentários dos gestores:

Na remessa de relatório de fiscalização ou instrução preliminar aos destinatários para apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação de que trata o art. 8º desta portaria, deve ser aplicado, em conjunto com o disposto no art. 14 da Resolução-TCU nº 315, de 2020, o conteúdo previsto nas Normas de Auditoria do TCU (NAT), aprovadas pela Portaria-TCU nº 280, de 8 de dezembro de 2010, e no Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria-Segecex nº 4, de 26 de fevereiro de 2010, para o tema:

- Conteúdo do documento preliminar a ser encaminhado:

- Nas auditorias operacionais, a regra é submeter o relatório preliminar aos comentários dos gestores, inclusive os achados, as conclusões e as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe.

- Nas demais fiscalizações ou em outros tipos processuais, a unidade técnica deve encaminhar ao gestor, para comentários, excerto do relatório de fiscalização ou da instrução, contendo o registro dos seguintes aspectos para cada achado ou constatação que resultar em proposta de determinação e/ou recomendação:

- situação encontrada;
- objeto no qual foi identificado o achado ou a constatação;
- critérios; e
- propostas de determinação e/ou recomendação.

- O documento preliminar a ser encaminhado deve ser revisado pelo supervisor e enviado pela unidade técnica à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) em anexo à minuta do ofício a ser remetido ao gestor.

- O ofício expedido pela Seproc deve estipular prazo reduzido para resposta, porém compatível com a complexidade do tema tratado.

- O ofício de remessa do documento preliminar deve, ainda, solicitar aos gestores que encaminhem seus comentários contemplando a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar, bem como sobre as propostas de determinação e/ou recomendação formuladas,

informando sobre as consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.

• Os gestores devem ser informados que:

○ a obtenção desses comentários não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores;

○ a não apresentação dos comentários, no prazo estipulado, não impedirá o andamento normal do processo nem será considerada motivo de sanção; e

○ o documento preliminar encaminhado tem caráter sigiloso.

11. Tratamento dos comentários dos gestores:

Os comentários dos gestores devem, sempre que possível, ser incorporados, de forma resumida, no relato dos achados ou constatações e serão analisados juntamente com os demais fatos, devendo constar da análise a informação de que foram feitas alterações no relatório de fiscalização ou na instrução em razão dos comentários recebidos.

As informações e argumentos que não forem suficientes para alterar o entendimento devem ser analisadas em seção específica do relatório de fiscalização ou instrução.

12. Dispensa da remessa de relatório de fiscalização ou instrução para comentários dos gestores:

Nas situações em que a unidade técnica entender que a remessa do relatório de fiscalização ou instrução preliminar aos destinatários das deliberações for dispensável em razão das exceções previstas no § 2º do art. 14 da Resolução-TCU nº 315, de 2020, a justificativa deve ser registrada na seção “Introdução” do relatório de fiscalização ou da instrução.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- Indeferimento -

Em 14 de maio de 2020

INDEFERINDO, no processo de interesse do servidor KLAUS FELINTO DE OLIVEIRA, AUFC, Matrícula 3859-8, o pedido de reconsideração contra a determinação de desconto dos dias considerados como falta ao serviço (22/08/2019 a 18/09/2019) por descumprimento das metas pactuadas no teletrabalho, com fundamento no art. 44 da Lei 8.112/1990, e no art. 17, caput e §§ 2º e 3º da Portaria-TCU 101/2019.

(TC 036.427/2019-5)

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário-Geral de Administração

RESSARCIMENTO DE DESPESAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 27, inciso II, da Portaria-TCU nº 61, de 3 de março de 2010, e inciso VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 6, de 2 de janeiro de 2019.

Em 14 de maio de 2020

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor OSMAR JACOBSEN FILHO AUFC, Matrícula 2867-3, o pedido de ressarcimento de despesas com plano de saúde externo, de dependente, referentes ao período de agosto/2019 a janeiro/2020.

(TC-011.597/2020-8)

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário-Geral de Administração

SECRETARIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS
- Concessão e Autorização para Pagamento -

Em 14 de maio de 2020

O SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o inciso X do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 1, de 2 de janeiro de 2017, e as disposições contidas na Portaria-TCU nº 193, de 20 de julho de 2018, alterada pela Portaria-TCU nº 130, de 1º de abril de 2019, resolve:

Conceder Suprimento de Fundos em favor de JOEL DA CUNHA SILVA, matrícula 3421-5, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR), à conta da Natureza de Despesa 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, PTRES 167469 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação, a contar da data de emissão da Ordem Bancária, e de 10 (dez) dias subsequentes para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

(018.904/2020-3)

ADRIANO CESAR FERREIRA AMORIM

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL****PORTARIAS**

PORTARIA-DILPE Nº 158, DE 15 DE MAIO DE 2020.

O DIRETOR DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no inciso V do Art. 3º da Portaria-Segep nº 29, de 24 de janeiro de 2019, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, e tendo em vista o que consta da Portaria-TCU nº 323, de 1º de outubro de 2019, resolve:

Art.1º Designar Rafael Marques De Carvalho, Matrícula 9821-3, TEFC, para exercer, na Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio, a função de confiança de Especialista Sênior I, código FC-3, no período compreendido entre a data de publicação desta portaria e 31 de dezembro de 2020, para atuar no seguinte trabalho:

Cód. Trab.	Objetivo	Unidade Patrocinadora	Instância Autorizadora	Data de Autorização
435	Coordenar a implantação do Sistema de Gestão de Aquisições das Unidades do TCU nos Estados e Conformidade - AUREA	Selip	Segedam	14/5/2020

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO SARAMAGO PINHEIRO SOARES
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 92 de 15/05/2020, Seção 2, p. 46)

SERVIÇO DE CONCESSÃO DE VANTAGENS E DIREITOS**EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO****LICENÇA CAPACITAÇÃO
- Concessão -**

Em 14 de maio de 2020

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução-TCU nº 212/2008, Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1/2019 e subdelegação de competência constante da Portaria-Dilpe nº 159/2019.

AUTORIZO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a concessão da licença para capacitação.

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQUÊNIO	PERÍODO AQUISITIVO
CLEMENTE AFONSO PEREIRA DE SOUSA / AUFC / 379-4 / SECEXDESENVOLVIMENTO/SEGECEX	18/05/2020 a 05/06/2020	1ª	7º	16/05/2013 a 14/05/2018
CURSO/INSTITUIÇÃO: Instrução Processual no TCU - Representação/Instituto Serzedello Corrêa.				

(Solicitação Cesp nº 18651)

ALEXANDRE BELISARIO ALVES FERNANDES
Chefe substituto do SCV

LICENÇA CAPACITAÇÃO
- Concessão -

Em 14 de maio de 2020

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução-TCU nº 212/2008, Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1/2019 e subdelegação de competência constante da Portaria-Dilpe nº 159/2019.

AUTORIZO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a concessão da licença para capacitação.

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQUÊNIO	PERÍODO AQUISITIVO
DIOGO HIDEKI KOTANI / TEFC / 6012-7 / SENGE/SEGEDAM	02/07/2020 a 31/07/2020	2ª	3º	17/01/2011 a 15/01/2016
CURSO/INSTITUIÇÃO: Noções básicas do trabalho remoto/Enap, Estatística/Enap, Matemática Financeira/Enap, Introdução à gestão de processos/Enap.				

(Solicitação Cesp nº 18603)

ALEXANDRE BELISARIO ALVES FERNANDES
Chefe substituto do SCV

LICENÇA CAPACITAÇÃO
- Concessão -

Em 14 de maio de 2020

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução-TCU nº 212/2008, Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1/2019 e subdelegação de competência constante da Portaria-Dilpe nº 159/2019.

AUTORIZO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a concessão da licença para capacitação.

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQUÊNIO	PERÍODO AQUISITIVO
ODNALRO CRUZ VIDEIRA JÚNIOR / AUFC / 9110-3 / STI/SEGEPRES	08/06/2020 a 29/07/2020	2ª	1º	10/09/2010 a 08/09/2015
CURSO/INSTITUIÇÃO: Certificação "Oracle Application Express 18: Developer Certified Professional"/Oracle.				

(Solicitação Cesp nº 18141)

ALEXANDRE BELISARIO ALVES FERNANDES
Chefe substituto do SCV